



PARECER JURÍDICO N.º 0928/2020

REQUERENTES : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADOS : PREFEITO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
CONTROLE INTERNO
ASSUNTO : AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAL E INSTRUMENTAL MÉDICO HOSPITALAR

1 RETROSPECTO

Trata-se de *fase interna* de licitação em que a Secretaria Municipal de Saúde pretende a futura e eventual aquisição de equipamentos, material e instrumental médico hospitalar para suprimento das unidades de saúde, farmácias municipais, Centro de Saúde Cidade Norte e Unidade de Pronto Atendimento 24 horas – UPA, ao custo máximo de **R\$ 6.451.186,41** (seis milhões quatrocentos e cinquenta e um mil cento e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos), via Pregão Eletrônico e Sistema de Registro de Preços.

O procedimento veio acompanhado do Termo de Referência, Orçamentos, Parecer Contábil e Edital.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos, então, encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 38, inciso VI e parágrafo único,¹ da Lei n.º 8.666/93.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI.

O processo licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

¹ “Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”



Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva "os casos especificados na legislação", abre a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexistência de licitação.

Na Administração Pública, a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 8.666/93 em *dispensa e inexigibilidade*.

Paralelamente, o art. 15 da Lei n.º 8.666/93² e o art. 11 da Lei n.º 10.520/02³ preveem que as contratações de serviços e a aquisição de bens, poderão ser processadas através do Sistema de Registro de Preços, preferencialmente adotando-se a modalidade pregão.

O Registro de Preços é cabível em caso de: (a) contratações frequentes; (b) entregas parceladas; (c) aquisição de bens ou contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, desde que na mesma pessoa política, ex: material de expediente; (d) quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração, ex: quantos pneus trocará no ano, peças de veículos no ano.

Tem como principais vantagens: (a) agilidade nas aquisições; (b) redução do número de licitações; (c) redução de custos; (d) inexistência de estoques; (e) redução de perdas com produtos perecíveis; (f) inexistência de desembolso financeiro desembolso financeiro; (g) evita-se o fracionamento ilegal do preço.

Já as desvantagens são: (a) tornar obsoleto o objeto da contratação; (b) a figura do carona (artigo 8º), cujo TCE-PR tem posição desfavorável (Acórdão nº 984/2011), com exceção dos casos de adesão de Municípios conveniados a atas de registros de preços estaduais, para a aquisição de bens objetos de convênios, para a concretização de programas e projetos governamentais entre os Municípios e o Estado do Paraná (Acórdão n.º 1.105/2014).

2.2 O CASO CONCRETO

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

(a) **Exigências Satisfeitas:**

(i) **Modalidade:** por tratar-se de aquisição de produtos comuns e não há como se apurar, desde logo, se será necessária toda a quantidade pretendida, o pregão é a modalidade adequada para a

² "Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: II - ser processadas através de sistema de registro de preços;"

³ "Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico."



licitação pretendida, assim como o Sistema de Registro de Preços (artigos 15, da Lei n.º 8.666/93 e 11, da Lei n.º 10.520/02);

- (ii) **Tipo de Licitação:** menor preço por item;
- (iii) **Justificativa da Quantidade:** no Termo de Referência foi adequadamente justificada a quantidade pretendida de acordo com as quantias requisitadas nos últimos anos;
- (iv) **Justificativa de Preço:** ao Termo de Referência foram anexados os seguintes orçamentos: Medicamentos de AZ - EIRELI, Dental Show Comércio de Produtos Odontológicos e Hospitalares Eireli - EPP, além dos valores registrados no Pregão n.º 152/2019, no Banco de Preços em Saúde - BPS e pesquisas na internet, sendo que o valor que a Administração está disposta a pagar corresponde à média dos menores preços pesquisados, conforme planilha demonstrativa anexa, verificando-se que não há sobrepreço. Salienta-se que fica excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no Termo de Referência com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e valoração exclusiva do setor técnico competente solicitante da contratação;
- (v) **Parecer Contábil:** a Secretária Municipal de Finanças exarou parecer no qual atesta que os gastos com esta licitação integram os recursos mínimos destinados à saúde. O parecer contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, § 6º, ambos da Constituição de 1988. O art. 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o art. 216, § 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso, o art. 167 da Carta Política abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação;
- (vi) **Edital:** o edital atende às exigências prescritas no art. 40, da Lei n.º 8.666/93, na Lei n.º 10.520/02, no Decreto Federal n.º 10.024/2019, e no art. 48, inc. I e III, da Lei Complementar n.º 123/06, alterado pela Lei Complementar n.º 147/14, que impõe que a Administração Pública realize processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela **viabilidade** da aquisição de equipamentos, material e instrumental médico hospitalar para suprimento das unidades de saúde, farmácias municipais, Centro de Saúde Cidade Norte e Unidade de Pronto Atendimento 24 horas - UPA, ao custo máximo de **R\$ 6.451.186,41** (seis milhões quatrocentos e cin-

¹ "Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014)"

² "Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (...) III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014)"

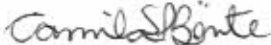


quenta e um mil cento e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos), via Pregão Eletrônico e Sistema de Registro de Preços.

No que respeita ao requisito da publicidade, cumpre ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos fiscalizar a publicação do presente Pregão (i) no Jornal de Beltrão, Diário Oficial do Estado do Paraná, AMP, Diário Oficial da União, no sítio do Município de Francisco Beltrão, respeitando-se o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, exigidos pela Lei n.º 10.520/02 (art. 4º, Vº); e, (ii) no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme determina o art. 2º, I, 7 da Instrução Normativa n.º 37/2009, do TCE/PR.

É o parecer, submetido à elevada apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 25 de agosto de 2020.


CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETO 040/2015 – 013/2017
OAB/PR 41.048

⁶ "Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;"

⁷ "Art. 2º O Mural das Licitações Municipais será constituído por informações transmitidas pelos órgãos e entidades de Administração Pública Municipal, nos seguintes prazos: 1. No mínimo, até 7 (sete) dias úteis antes do início da data prevista, no Edital ou outro instrumento convocatório, para a abertura do certame licitatório, de quaisquer das modalidades: convite, tomada de preços, concorrência, concurso, leilão e pregões presencial e eletrônico, e inclusive as licitações realizadas mediante Sistema de Registro de Preços."



PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Assunto: **Re: SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS - Pregão Nº 104/2020 |**
De: <nadia@franciscobeltrap.com.br>
Para: Apoio Paulista <apoiopaulista@apoiopaulista.com.br>
Data: 31/08/2020 15:47

Prezados, bom dia

Inicialmente, cumpre observar que, em se tratando de licitação para a aquisição de material médico hospitalar, é razoável e não desborda dos limites da legalidade a exigência em edital no sentido de que as empresas participantes possuam autorização de funcionamento expedida pela Agência de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Tal exigência, quando se estende de modo uniforme a todos os participantes, atende ao princípio da isonomia, impondo uma condição não apenas razoável e proporcional, quando se trata do setor de saúde, mas também conformada à legislação pátria, que confere à ANVISA, dentre outras atribuições que lhe são privativas, a tarefa de autorizar o funcionamento de empresas do setor de fabricação, distribuição, importação e comercialização de gases medicinais e equipamentos correlatos.

Segundo informações do portal eletrônico da ANVISA (www.anvisa.gov.br), o objetivo é garantir que os proponentes, interessados em fornecer seus produtos e serviços aos entes públicos, sejam empresas idôneas, inspecionadas periodicamente e assegurem que a qualidade de seus produtos atenda aos requisitos técnicos necessários.

Da mesma forma, quanto ao documento de Licença Sanitária, a inclusão do item julga-se necessária tendo em vista os mesmos fundamentos relativos à exigência da AFE, em atendimento a RDC 69/2008 e RDC 9/2010 do Ministério da Saúde.

Quando a referida empresa ser Micro empreendedor Individual - MEI, e não possuir a obrigatoriedade, cabe ressaltar que o tratamento de ME/EPP/MEI é igualitário de acordo com a Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e Lei Complementar nº 155/2017, sendo que para participar de processos licitatórios todas as empresas precisam cumprir com o instrumento convocatório, independentemente do seu porte (enquadramento) ser obrigatório ou não. Visto que as exigências do edital, sobretudo às de natureza técnica, devem ser atendidas integralmente pelos MEIs sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Os benefícios são meramente fiscais e tributários, as regras para processos licitatórios estão definidas na Lei nº 8666/1993 e Lei nº 10.520/2002, não havendo ilegalidade na exigência.

Sendo assim, fica mantida as exigências editalícias.

Atenciosamente



**Francisco
BELTRÃO**
O melhor daqui
é a nossa gente!

Nádia Ap. Dall Agnel
Pregoeira
Departamento de Licitações,
Compras e Contratos
(46) 3520-2103 / (46) 99911-8158

Em 26/08/2020 13:34, Apoio Paulista escreveu:

Prezada Pregoeira e Comissão,

Bom dia,

Somos fornecedores dos itens de seringa:

Ocorre que conforme o itens abaixo o Edital está requerendo a autorização de Funcionamento emitida pela Anvisa, Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento Estadual ou Municipal:

A documentação relativa à DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA consistirá em:

10.8.1 Alvará Sanitário de Licença de Funcionamento, fornecida pela Vigilância Sanitária do Município sede da empresa proponente, vigente, conforme Lei Federal nº 6.360/76, art. 2º, Decreto Federal nº 8.077/2013, art. 2º e Lei Federal nº 5.991/73, art. 21.

10.8.2 Cópia de autorização para Funcionamento - AFE da proponente, pertinente ao objeto licitado, que contenha o número de registro no Ministério da Saúde ou cópia do Diário Oficial da União, expedida pela ANVISA, legível, devendo ser destacada a informação referente à proponente, conforme Resolução RDC nº 16/2014 e demais legislações pertinentes.

Insta salientar que somos uma MEI e não somos obrigados a apresentar Alvara, conforme descrito abaixo (anexo integra da Resolução):

Art. 1º Esta Resolução visa a definir o conceito de baixo risco para fins da dispensa de exigência de atos públicos de liberação para operação ou funcionamento de atividade econômica, conforme estabelecido no art. 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019. Parágrafo único. A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de se observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação.

Art. 2º Para fins de padronização de redação, passam a ser denominados pelo CGSIM como: I - baixo risco ou "baixo risco A": a classificação de atividades para os fins do art. 3º, § 2º, inciso II, da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento; II - médio risco ou "baixo risco B": a classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de baixo risco ou "baixo risco A" do inciso I deste artigo, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório para início da operação do estabelecimento, conforme previsto no art. 7º, caput, da Lei Complementar nº 123, de 14 de novembro de 2006, e no art. 6º, caput, da Lei nº 11.598, de 3 dezembro de 2007"

Desse modo, o meu entendimento é que podemos participar do referido certame, mesmo sem o devido Alvara para o item de seringa, pois estamos dispensados pela Lei, conforme Resolução anexa.

No aguardo de um parecer da Comissão.

Atenciosamente,

Elizangela



ELIZANGELA SUPPI
Advogada

(11) 3112-1011 | (11) 96797-1011
Avenida Angélica, 2632. Sala 21
Bela Vista - CEP 01228-000 - São Paulo



ELIZANGELA SUPPI
Advogada

(11) 3112-1011 | (11) 96797-1011
Avenida Angélica, 2632. Sala 21
Bela Vista - CEP 01228-000 - São Paulo





Certificado da Condição de Microempreendedor Individual

Identificação

Nome Empresarial

ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO 25049203856

Nome do Empresário

ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO

Nome Fantasia

APOIO PAULISTA

Capital Social

1.000,00

Número Identidade

265251229

Orgão Emissor

SSP

UF Emissor

SP

CPF

250.492.038-56

Condição de Microempreendedor Individual

Situação Cadastral Vigente

ATIVO

Data de Início da Situação Cadastral Vigente

09/10/2015

Números de Registro

CNPJ

23.450.550/0001-08

NIRE

35 8 1661519-4

Endereço Comercial

CEP

02471-120

Bairro

VILA BASILEIA

Logradouro

RUA GEORGE CHAHESTIAN

Município

SAO PAULO

Número

11

UF

SP

Complemento

BLOCO 1

Atividades

Data de Início de Atividades

09/10/2015

Forma de Atuação

Estabelecimento fixo

Ocupação Principal

Digitador(a) independente

Atividade Principal (CNAE)

8219-9/99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente

Ocupações Secundárias

Comerciante independente de material elétrico

Comerciante independente de produtos de higiene pessoal

Comerciante independente de equipamentos e suprimentos de informática

Comerciante independente de equipamentos para escritório

Comerciante independente de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

Comerciante independente de artigos de armarinho

Comerciante independente de artigos médicos e ortopédicos

Comerciante independente de

Atividades Secundárias (CNAE)

4742-3/00 - Comércio varejista de material elétrico

4772-5/00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal

4751-2/01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

4789-0/07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório

4753-9/00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

4755-5/02 - Comercio varejista de artigos de armarinho

4773-3/00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos

4723-7/00 - Comércio varejista de bebidas

bebidas

Comerciante independente de produtos de limpeza	4789-0/05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
Comerciante independente de artigos do vestuário e acessórios	4781-4/00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
Comerciante independente de embalagens	4789-0/99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
Comerciante independente de artigos de iluminação	4754-7/03 - Comércio varejista de artigos de iluminação
Comerciante independente de equipamentos de telefonia e comunicação	4752-1/00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
Comerciante independente de tecidos	4755-5/01 - Comércio varejista de tecidos
Comerciante independente de materiais de construção em geral	4744-0/99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral

Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença e Funcionamento Provisório - declaração prestada no momento da inscrição:

Declaro, sob as penas da Lei, que conheço e atendo os requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para emissão do Alvará de Licença e Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos. O não-atendimento a esses requisitos acarretará o cancelamento deste Alvará de Licença e Funcionamento Provisório.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <http://www.portaldomicroempreendedor.gov.br/> Certificado emitido com base na Resolução no 16, de 17 de dezembro de 2009, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM. ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento. Para pesquisar a inscrição estadual e/ou municipal (quando convenientes do cadastro sincronizado nacional), informe os elementos abaixo no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fcpj/consulta.asp>

Número do Recibo
ME54400593

Número do Identificador
23450550000108

Data de Emissão
31/03/2020



BACE HEALTHCARE

AO
ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) do,
MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Ref.: Esclarecimento aos termos do ato convocatório do PE nº 104/2020

A Bace Comércio Internacional Ltda., empresa regularmente constituída, com sede na Av. Marcos Penteados de Ulhôa Rodrigues, município de Barueri, Estado de São Paulo, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.411.780/0001-26, AFE correlatos H1W2H4XHH791, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, através de seu representante que a esta subscreve, com fundamento nas disposições contidas nas Leis 10520/02 e 8666/93 e suas posteriores alterações apresentar CARTA DE ESCLARECIMENTO em face de disposições contidas no Anexo I – Termo de Referência. Vejamos:

109	74282	429863	curativo, tipo: hidrocolóide, material: poliuretano, revestimento: revestido com carmelose, gelatina e pectina, dimensão: cerca de 10 x 10 cm, permeabilidade: impermeável a líquidos, componentes: aderente, esterilidade: estéril, embalagem: embalagem individual. unidade: unidade. obs: placa composta por camada interna autoadesiva hipoalérgica, contendo hidrocolóides, poliisobutileno e conservantes, uma camada externa de filme de poliuretano; e um liner composto por papel siliconado. tamanho: 10x10cm.	3.600,00	UN	15,90	57.240,00
-----	-------	--------	--	----------	----	-------	-----------

Ao proceder a análise do referido edital, percebemos que o descritivo contido no item 109, da forma como está redigido, limita a participação de algumas empresas que comercializam produtos similares e/ou superiores já que solicita a presença de gelatina.

Os três polímeros solicitados, possuem afinidade pela água e se transformam em géis quando em contato com soluções aquosas e, por este motivo, a presença de algum (ns) destes componentes em curativos de hidrocolóides são responsáveis pela absorção de exsudatos e manutenção do meio úmido da ferida. Sendo assim, não se faz necessário a presença de todos os polímeros para que esta atividade seja exercida.

O Curativo Hydrocoll do fabricante Paul Hartmann é composto por uma camada de partículas de carboximetilcelulose contidas em uma matriz de polímeros recoberto por uma película de poliuretano.

Possui excelente capacidade de absorção da secreção retendo-a em sua estrutura, além de favorecer a divisão e migração celular epitelial, não adere à ferida e é especialmente indicado no tratamento de feridas crônicas.

Portanto, o curativo Hydrocoll possuindo apenas o carboximetilcelulose, tem capacidade igual ou superior ao produto solicitado no edital.

Bace Comércio Internacional Ltda.

Matriz: Av. Marcos Penteados de Ulhôa Rodrigues, 690, 1º Andar • Conj. 11 • Tamboré • Barueri • SP • CEP 06460-040
Filial: Av. Marcos Penteados de Ulhôa Rodrigues, 690, 1º Andar • Conj. 12 • Tamboré • Barueri • SP • CEP 06460-040

Tel.: 11 3168-0226 / 11 4208-6600

hartmann-bace.com.br

Propriedade da Bace Comércio Internacional. Proibidas cópias não autorizadas.



BACE HEALTHCARE

Vale ressaltar que hoje os produtos são utilizados em instituições de referência em todo o país. Além de possuir todas as licenças, registros e certificações exigidos pelos órgãos reguladores.

DO PEDIDO

Considerando todo acima exposto a recorrente requer com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora esclarecido, sugerindo-se que seja autorizado a participar deste certame em igualdade de condições, ainda que a descrição do produto ofertado esteja distinta da solicitada em edital, recuperando assim a característica essencial da disputa sem os indícios de restrição do certame.

Barueri, 02 de setembro de 2020.

A handwritten signature in dark ink that reads "Philippe Marcos". The signature is written in a cursive style and is positioned above a horizontal line.

BACE COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.

PHÉLIPPE MARCOS

ANALISTA DE LICITAÇÃO

RG: 48.796.318-0 SSP/SP

CPF: 379.493.758-92

Bace Comércio Internacional Ltda.

Matriz: Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 690, 1º Andar • Conj. 11 • Tomboré • Barueri • SP • CEP 06460-040

Filial: Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 690, 1º Andar • Conj. 12 • Tomboré • Barueri • SP • CEP 06460-040

Tel.: 11 3168-0226 / 11 4208-6600

hartmann.bace.com.br

Propriedade da Bace Comércio Internacional. Proibidas cópias não autorizadas.

Assunto: **Esclarecimento - PE nº 104/2020 - Item 109**
De: Phelippe Marcos <phelippe.marcos@hartmannbr.info>
Para: nadia@franciscobeltrao.com.br
<nadia@franciscobeltrao.com.br>
Cc: Leandro Lemos <leandro.lemos@hartmannbr.info>, Fabiano
Silva <fabiano.silva@hartmannbr.info>, Carlos Moura
<carlos.moura@hartmannbr.info>
Data: 02/09/2020 16:41

- Esclarecimento - Pref. Francisco Beltrão - PR - PE-104-2020.pdf (~149 KB)

Boa tarde, Sra. Pregoeira.

Segue carta de esclarecimento referente ao PE nº 104/2020 – Item 109.

Por gentileza, favor confirmar o recebimento.

Quaisquer dúvidas, à disposição.

Att,

Phelippe Marcos

Licitação



**200
ANOS**

HARTMANN BACE

AV Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 690, Cj:11

Tel: +55(11)3168-0226 / Tel: +55 (11) 4208-6600

phelippe.marcos@hartmannbr.info

hartmann.bace.com.br

Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO/PR

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO N° 104/2020 – PROCESSO LICITATÓRIO N° 498/2020

DPL COMERCIO E SERVICOS, empresa inscrita no CNPJ N° 34.147.400/0001-46, com endereço na Rua Antônio Dair Augusti n° 100, Bairro Glebas Califórnia em Piracicaba – SP neste ato representado pelo administrador **DANIEL PARRO LIMA**, brasileiro, solteiro, Bacharel em Engenharia Civil com endereço à Rua Antônio Dair Augusti, n° 100, na cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, que atua no ramo de vendas e intermediações, inscrito no CPF sob o n° 219.313.978-48, vem mui respeitosamente apresentar,

IMPUGNAÇÃO

AO EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO N° 104/2020 – PROCESSO LICITATÓRIO N° 498/2020 em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 09 de SETEMBRO de 2020, às 09h00min.

O art. 24 do decreto 10.024 que regulamenta o a dispensa por pregão eletrônico, estabelece o prazo de 3 dias úteis antes da abertura da sessão pública.edital de licitação Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através do site, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou graves vícios no referido edital, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

O instrumento convocatório tem como objeto aquisição de 50 CAIXAS DE MÁSCARA – DESCARTÁVEL COR BRANCA CLIP NASAL SEM FILTRO COM ELÁSTICO | e | 20 UNIDADES DE MÁSCARAS SEMI-FACIAL, CLASSE PFF-2.

O edital, cujas condições restritivas, ora impugnadas, caso não sanadas, resultarão em um descumprimento claro ao princípios constitucionais da licitação, da isonomia, impessoalidade, da probidade administrativa, e da moralidade.

Na descrição dos produtos há exigência de registro na ANVISA e AFE, o que sobremaneira inviabilizará a maioria dos interessados em participar da licitação, limitando a participação no certame a poucas empresas que atenda as minuciosas especificações técnicas dos produtos.

Verifica-se que o Edital está maculado de vício insanável de tal forma que somente que prejudica completamente o caráter competitividade, o que contradiz de forma vergonhosa o contido na RESOLUÇÃO – RDC N° 356 de 23 de março de 2020, emitida conjuntamente pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE e AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, que dispõe que : “de forma EXTRAORDINÁRIA e TEMPORÁRIA, sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-COV-2”, e que no seu artigo 2° é claro no sentido de declarar dispensável temporariamente e excepcionalmente a Autorização de Funcionamento de Empresa, da notificação da Avisa, bem como de outras autorizações sanitárias:

Art.2° A fabricação e importação de máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes, óculos de proteção, protetores faciais (face shield), vestimentas hospitalares descartáveis (aventais/capotes impermeáveis e não impermeáveis), gorros e propés, válvulas, circuitos e conexões respiratórias para uso em serviços de saúde ficam excepcional e temporariamente dispensadas de Autorização de Funcionamento de Empresa, da notificação à ANVISA, bem como de outras autorizações sanitárias”(grifo nosso)

Portanto, tal exigência tem o caráter de inibir a competitividade e ainda, viola a todos os princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e, em especial, moralidade.

Verifica-se então que o certame em referência esta eivado de vício, e pode ser sanado, excluído do Edital, tais exigências, favorecendo a competitividade e o interesse público, bastando que se exija apenas um carimbo ou adesivo nas caixas que os condicionem.

DO DESCUMPRIMENTO LEGAL

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe:

Art. 37... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que

assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos no 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

O inciso I do art. 40, da lei r. Lei estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I, do art. 3o, assim determina:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Não obstante, a Lei Geral de Licitações, em seu art. 7o, §5o e §6o, se posiciona expressamente contrário ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 7o... §5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§6o A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto requer:

- a) O acolhimento da presente Impugnação;
- b) Alteração das especificações dos produtos descritos a fim de que seja suprida a necessidade de registro AFE, ANVISA, e quaisquer outros que descumpram as normas estabelecidas na RESOLUÇÃO – RDC N° 356 de 23 de março de 2020, emitida conjuntamente pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE e AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, a fim de conferir o caráter competitivo do certame para fins de participação da impugnante, na medida em que invariavelmente apenas poucos fabricantes tem a possibilidade cumprir tal exigência;
- c) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto à pretensão requerida.

Termos em que,
Pede juntada e deferimento.

Piracicaba, 04 de SETEMBRO de 2020.



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

RECORRENTE : DPL COMERCIO E SERVIÇOS
PREGÃO ELETRÔNICO N.º : 104/2020
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1 RETROSPECTO

Trata-se de Impugnação formalizada pela empresa **DPL COMERCIO E SERVIÇOS**, em relação ao Pregão Eletrônico n.º 104/2020, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de equipamentos, material e instrumental médico hospitalar para suprimento das unidades de saúde, farmácias municipais, centro de saúde cidade norte e unidade de pronto atendimento 24 horas – UPA.

A Impugnante alega que o edital restringe a participação e a competitividade, pois o devido a exigência habilitatória de que as licitantes possuam Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE emitido pela ANVISA, alegando descumprimento conforme normas estabelecidas na resolução – RDC nº 356 de 23 de março 2020, o qual possui a prerrogativa de suspensão temporária destes registros para produtos relacionados ao combate a pandemia COVID-19.

Fora encaminhado a esta Pregoeira para avaliar a admissibilidade da impugnação.

É o relatório.

2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o art. 24, § 1º, 2º e 3º do Decreto nº 10.024/2019, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital até o terceiro dia útil anteriores a abertura da sessão pública:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. (grifo nosso).

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

A impugnação foi encaminhada em 04 de setembro de 2020 (vide capa), sendo que a sessão pública que visa abertura dos envelopes está marcada para o dia 09 de setembro de 2020, conforme Aviso de Licitação, o que denota a sua **intempestividade**.



No mais, a impugnação foi apresentada por parte legítima e interessada, endereçada à autoridade competente e devidamente fundamentada.

Mesmo que intempestiva e superado o juízo de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito desta pregoeira.

3 DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Alega a Impugnante que, segundo regulamentação aplicável ao objeto da licitação, não deveria ser obrigatória a exigência de que as licitantes possuam Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE emitido pela ANVISA, conforme normas estabelecidas na resolução - RDC nº 356 de 23 de março 2020.

4 DA ANÁLISE

De início, cabe ressaltar que o referido processo licitatório é um REGISTRO DE PREÇOS com validade para 12 (doze) meses de 385 itens dentre eles "álcool líquido e em gel, luvas descartáveis, máscaras reutilizáveis, termômetros, cateter, ataduras, curativos, drenos, equípos e outros diversos materiais destinados ao uso de profissionais da saúde no dia a dia desses profissionais e unidades de saúde, bem como no enfrentamento e combate a pandemia de coronavírus", assim sendo, devem cumprir com os requisitos da legislação vigente, nos termos da RCD nº 185/2001 - Regra II, expedida pela ANVISA, bem como a Lei 6360/76, a qual estabelece com precisão a necessidade de Autorização do Ministério da Saúde, não só das empresas que fabricam como também das que expedem ou comercializam produtos médicos, odontológicos, medicamentos e correlatos, conforme se depreende dos dispositivos *in verbis*:

Art.1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art.2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art.1 as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Art. 66 - A inobservância dos preceitos desta Lei, de seu Regulamento e normas complementares configura infração de natureza sanitária, ficando sujeito o infrator ao processo e às penalidades previstos no Decreto-Lei número 785, de 25 de agosto de 1969, sem prejuízo das demais cominações civis e penais cabíveis. (Obs: D.L. nº 785, de 25/08/69 - revogado pela Lei nº 6.437 de 20/08/77).

No mesmo sentido dispõe o Art. 21 da Lei 5991/73:



Art. 21 – O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei.

Desta forma, flagrante a obrigatoriedade das empresas licitantes apresentarem sua **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA (AFE)**, documento que atesta a capacidade sanitária do distribuidor final junto a ANVISA

Ademais, como demonstra a Lei Federal n.º 6.437/1977 e a RDC n.º 16/2014 configura infração à legislação sanitária federal, quem comprar ou vender produtos submetidos à vigilância sanitária que interessa à saúde pública sem a Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE.

De outro norte, a Lei nº 9.782/99 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sendo que sua finalidade encontra-se estabelecida pelo seu artigo 6º, sendo suas competências, ditada pelo artigo, inciso VII, do art. 7º, consta à expedição da Autorização de Funcionamento, conforme segue:

“VII – autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 6º desta lei;”

Encontra-se disponível aos todos, no Portal da ANVISA, demais informações pertinentes e complementares do exposto acima e, destaque-se, que de acordo com os termos da Lei n.º 6.437/1977, a empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa.

Assim sendo, é evidente que as empresas interessadas na comercialização dos produtos ora licitados, que atuam diretamente no trato da saúde pública, prescindem da Autorização de Funcionamento supra citada.

Além da fundamentação apresentada pelo competente setor técnico acerca da destinação da comercialização varejista (definido na RDC nº 16/2014), qual seja: “atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico”, é salutar mencionarmos que o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 11507/2016, se manifestou acerca do tema em caso análogo, tendo ratificado entendimento recorrente (Acórdãos 2000/2016 e 2168/2016 – Plenário):

“(…)

Considerando que, ao apreciar matéria idêntica à presente questão, no bojo do IC 018.549/2016-0, o Tribunal, por meio do Acórdão 2.000/2016- Plenário, determinou que fosse fixado prazo para que o TRE/SP fizesse constar do edital do Pregão nº 62/2016, a exigência de que as empresas participantes comprovassem o cumprimento dos requisitos previstos



na Lei nº 6.360/1976, no Decreto nº 8.077/2013 e na Resolução nº 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias, notadamente quanto ao AFE; Considerando que, na mesma linha, o Acórdão 2.168/2016-TCU-Plenário (TC 023.674/2016-4) determinou que fosse exigida da licitante a apresentação do AFE, de modo a garantir a contratação de empresa idônea, com a garantia de que os seus produtos atendiam aos requisitos técnicos necessários;

Considerando que, em face das aludidas orientações jurisprudenciais, a unidade técnica (Secex/RJ) sugeriu que a representação deve ser considerada parcialmente procedente, devendo ser fixado prazo para que o 2º Batalhão de Infantaria Leve explicita no edital que as empresas participantes devem comprovar que cumprem os requisitos previstos na Lei nº 6.360/1976, no Decreto nº 8.077/2013 e na Resolução nº 16/2014/Anvisa;

(...)

1.7. Recomendar ao Centro de Controle Interno do Exército (CCIEEx) que oriente as unidades subordinadas àquele Comando, no âmbito da Região Sudeste, para que, nos procedimentos licitatórios e contratações destinados à aquisição de produtos de natureza química, materiais de limpeza e higiene, observem o cumprimento dos requisitos previstos na legislação aplicável, em especial na Lei nº 6.360/1976, no Decreto nº 8.077/2013 e na Resolução nº 16/2014-Anvisa, de modo a garantir que os produtos a serem adquiridos atendam aos requisitos técnicos necessários previstos na legislação específica, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e da jurisprudência deste Tribunal.

Eis o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sobre a solicitação de AFE de produtos para saúde, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRALDAS. AUSÊNCIA DE E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS AFE JUNTO À ANVISA. EXERCÍCIO IRREGULAR DAS ATIVIDADES. PODER DE POLÍCIA E INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. Inexiste alguma ilegalidade na atuação da administração pública, no exercício do seu poder de polícia, de exigir da ora agravada, fabricante e comerciante de fraldas descartáveis, autorização de funcionamento de empresas AFE junto à ANVISA, na forma do disposto no artigo 51, Lei n.º 6.360/76. (Agravo de Instrumento Nº 70076180611, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 21/03/2018)

Ao nosso juízo entendemos não haver cabimento para retirada das exigências de AFE e ANVISA uma vez que conforme devidamente descrito na RDC nº 356/2020, o aludido documento dispensa temporariamente a apresentação de número de registro e documentos em relação a fabricação, importação e distribuição de equipamento e EPI's do combate ao COVID-19.

Pois conforme bem descrito tanto na RDC nº 356/2020, quanto no documento de impugnação da empresa interessada o que está permitido é a dispensa **temporária** de docu-



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

mento e não a suspensão definitiva de tais documentos, sendo que o presente processo licitatório é o REGISTRO DE PREÇOS para **futura e eventual** aquisição de equipamentos, material e instrumental médico hospitalar para suprimento das unidades de saúde, farmácias municipais, centro de saúde cidade norte e unidade de pronto atendimento 24 horas – UPA DO Município e não apenas produtos e EPI'S direcionados ao combate do COVID-19.

Além disso, é importante ratificar que a exigência da AFE e ANVISA está de acordo com o quanto adotado em outras respeitadas entidades da Administração Pública em processos de contratação para aquisição de objeto da mesma natureza.

5 CONCLUSÃO

Por todas as razões expostas, a Pregoeira decide CONHECER da impugnação apresentada mesmo que intempestiva, e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE, no que tange a necessidade de exclusão da exigência habilitatória de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), expedida pelo Ministério da Saúde através da ANVISA, mantendo-se, de consequência, inalterado o instrumento convocatório.

É o parecer.

Francisco Beltrão/PR, 08 de setembro de 2020.

NADIA APARECIDA
DALL
AGNOL:06002189963

Assinado de forma digital
por NADIA APARECIDA
DALL AGNOL:06002189963
Dados: 2020.09.09 08:30:01
-03'00'

NÁDIA APARECIDA DALL AGNOL

PREGOEIRA

PORTARIA Nº 107/2020